

# Trabalho: quando a independência é um nome

Luís Miguel Monteiro, sócio da Morais Leitão, Galvão Teles, Soares da Silva & Associados



Desde há demasiado tempo, o tema da qualificação do trabalho – entre autónomo e subordinado, independente ou dependente – tem constituído fonte de problemas e polémicas.

O confronto entre regime com traços de grande proteção de quem trabalha e outro dominado pelos princípios da liberdade e da autonomia da vontade, a par de inegáveis vantagens fiscais, levou (leva) muitos – empregadores, mas também trabalhadores – a optarem por soluções em que, de independente, o trabalho só tem o nome – e, diga-se, também os recibos: antes verdes, entretanto brancos e agora digitais. Quanto ao resto, é prestado em termos que dificilmente iludem a sua verdadeira natureza subordinada, sendo por isso atividade que deve ficar sujeita às regras do Direito do Trabalho.

**Os contratos não são o que as partes lhe chamam, mas o que revelam da sua natureza no momento da celebração e enquanto são executados. Podem chamar-se de prestação de serviço, de consultadoria, de avença, mas se a atividade humana for integrada em organização dirigida por outra pessoa e desempenhada sob autoridade desta, o trabalho é subordinado, ou seja, há contrato de trabalho.**

Os contratos não são o que as partes lhe chamam, mas o que revelam da sua natureza no momento da celebração e enquan-

to são executados. Podem chamar-se de prestação de serviço, de consultadoria, de avença, mas se a atividade humana for integrada em organização dirigida por outra pessoa e desempenhada sob autoridade desta, o trabalho é subordinado, ou seja, há contrato de trabalho. A lei parte mesmo do princípio que assim é – presume a existência daquele contrato – quando pelo menos duas das seguintes circunstâncias coincidam no caso concreto: (i) a atividade seja prestada em lugar determinado por quem dela beneficia, (ii) com horas de início e termo ditadas pelo mesmo, (iii) utilizando instrumentos e equipamentos por ele disponibilizados, (iv) tendo como contrapartida o recebimento periódico de quantia certa e (v) correspondendo ao desempenho de funções de direção ou chefia na estrutura organizativa em que se insere.

A preocupação com mais esta causa de precariedade do emprego e, inevitavelmente, o propósito de arrecadar maior receita fiscal e para a segurança social, têm determinado sucessivas intervenções legislativas com o propósito de combate ao falso trabalho autónomo, ao qual se procura estender a aplicação das regras laborais.

Foi assim que, em 2013, mas com última alteração em 2017, foi criada a ação especial de reconhecimento da existência de contrato de trabalho, mecanismo de impulso oficioso – a cargo da Autoridade para as Condições do Trabalho (ACT) e, depois, do Ministério Público – destinado a declarar de modo célere a vigência daquele vínculo quando seja detetada a prestação de atividade que na forma se

anuncia autónoma, mas cujo conteúdo revela as características de subordinação acima elencadas.

Segundo alguns entendimentos, já ratificados em decisões dos tribunais, aquela ação judicial deve ser promovida mesmo contra a vontade e o interesse do (falso) prestador de serviço, quando, em visita inspetiva, a ACT considere existirem indícios claros de que a atividade é exercida de modo subordinado e o pretenso empregador não aceite regularizar a situação. Se o vínculo cessar antes de a ação ter sido julgada, o Ministério Público tem agora poderes para promover procedimento cautelar para suspender esse “despedimento”.

Noutra frente, foi também alterada a taxa contributiva a cargo das entidades contratantes que beneficiem de mais de 50% do montante dos serviços prestados em cada ano civil pelo trabalhador independente. De 5%, a taxa passou para 7% ou 10%, quando a entidade contratante receba, respetivamente, até 80% ou valor superior daqueles serviços.

Neste caso, a estratégia é encarecer a solução, para a tornar menos apetecível. Em geral, trata-se de contrariar a fuga para a falsa independência.

MORAIS LEITÃO  
GALVÃO TELES  
SOARES DA SILVA